



Processo Eletrônico Convertido TC-022.873/2009-0 (com 16 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do Convênio 974/1999 (fls. 1/8 e 57/58, v. p.), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Silvanópolis/TO, orçado no valor de R\$ 78.947,00, sendo R\$ 75.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 3.947,00 da contrapartida municipal, com o fim de execução de 64 módulos sanitários domiciliares na zona urbana daquele município.

Retornam os autos ao Ministério Público, após a unidade técnica ter renovado a citação do responsável, sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, passando a incluir a totalidade dos valores federais repassados, na forma proposta por este representante em seu parecer anterior (pp. 9/13, pç. 9).

Ficou comprovada a entrega do ofício citatório no endereço do ex-prefeito registrado na base de dados da Receita Federal (p. 21, pç. 9, e pç. 13).

Dado que o citado permaneceu silente, configurando sua revelia, a unidade técnica propôs, em uníssono (pçs. 14, 15 e 16):

“a. acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda., excluindo-a da lista de responsáveis nestes autos;

b. julgar irregulares as contas do Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-prefeito municipal de Silvanópolis-TO, condenando-o ao pagamento do montante apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data da ocorrência até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional da Saúde - Funasa, nos termos da legislação em vigor;

Responsável: Paschoal Baylon das Graças Pedreira, CPF 018.267.351-00, ex-Prefeito Municipal de Silvanópolis-TO.

[...]

**Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 37.500,00	20/06/2000
R\$ 37.500,00	19/10/2000

**Valor atualizado** em 15/2/2012: R\$ 366.282,00 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais) conforme demonstrativo de débito (Peça 12)

c. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-prefeito municipal de Silvanópolis-TO, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

d. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



e. Autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, caso o responsável o solicite, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

f. Determinar a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fulcro no disposto no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.”

## II

Como persistiu a revelia do responsável, continua a faltar nos autos a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 974/1999, haja vista que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre as obras parcialmente executadas, vistoriadas pela Funasa, e os recursos federais transferidos e que:

1) não foi anexado aos autos o contrato firmado com a empresa executora das obras conveniadas, em decorrência da adjudicação do Convite S/N de 1º.3.2001;

2) não foram anexadas aos autos cópias das notas fiscais listadas na relação de pagamentos ou de outros comprovantes emitidos pela empresa executora das obras;

3) não existe correspondência entre os valores, as datas e os beneficiários dos pagamentos relacionados na prestação de contas e os dos débitos registrados no extrato bancário da conta específica do convênio;

4) parte dos recursos do convênio foi transferida para conta corrente da prefeitura municipal não vinculada ao convênio mencionado e outra parte foi despendida mediante cheques emitidos em favor da prefeitura municipal, afrontando o artigo 20 da IN/STN 1/1997.

## III

Diante do exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União adotar o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (pç. 14), com o acréscimo do seguinte item:

“aa. considerar revel o sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, CPF 018.267.351-00, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;”

Brasília, em 13 de março de 2012.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador